DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5255/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10702/2014
PROTOCOLO	: 1522539
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS.RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A CONFORMIDADE DA AVENÇA COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre o *Município de Coxim* e a micro empresa *Josefa Maria de Lima*, visando à prestação de serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, conforme calendário escolar para o ano letivo de 2014, no valor inicial de R$ 60.639,00 (sessenta mil seiscentos e trinta e nove reais).

Após analisarem os documentos que instruem o feito, a 5ª Inspetoria de Controle Externo atestou que a formalização e a execução financeira contratual se encontram em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos (fls.195-198).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da formalização e da execução financeira da contratação, consoante o parecer acostado à folha 201.

É o relatório.

Antes de expor as razões que fundamentarão esta decisão, impende salientar que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade

da formalização e da execução contratual, em virtude do tratamento favorável que já recebeu o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 07/2014 –, por meio do Acórdão da 1ª Câmara n. AC01-G.RC-1.398/2016, proferido nos autos do TC/10.694/2014.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do termo de contrato no jornal *Diário do Estado,* em 19 de março de 2014, atendendo ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. Por outro lado à remessa dos documentos esta Corte de Contas se deu intempestivamente, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.2 da Instrução Normativa n. 35/2011, conforme indica o quadro abaixo:

Especificação	**Vigência**	**Valor R$**	**Peça**
Contrato nº 16/2014	5/2/2014 a 31/12/2014	60.639,00	3
Tempestivo quanto à publicação em 19/3/2014 (Peça 4) e *intempestivo* quanto à entrega em 11/7/2014 (Peça 1).			
Data limite para protocolização dos documentos: 9/4/2014. Dias extrapolados: mais de 30 dias.			

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor do Contrato	R$ 60.639,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 71.583,60
Valor Anulado (NAE)	R$ 14.790,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 56.793,60
Despesa Liquidada (NF)	R$ 56.793,60
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 56.793,60

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores acertadamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

Contudo, assim como a formalização contratual, a execução financeira também foi remetida intempestivamente para fiscalização deste Tribunal, ultrapassando dias 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, tendo em vista que o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor a multa correspondente a uma UFERMS para cada dia de atraso no limite trinta, apura-se a imposição de multa correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. *Aluízio Cometki São José*, Prefeito Municipal de Coxim, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam a decisão.

Nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso IV, do Regimento Interno, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e acolhendo parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2014, celebrado entre o *Município de Coxim* e a micro empresa *Josefa Maria de Lima*, nos termos dos artigos 55 e 60 da Lei 8.666/93; arts. 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. *Aluízio Cometki São José*, Prefeito Municipal de Coxim, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, nos termos do art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, devido à

remessa intempestiva da formalização contratual e da execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande – MS, 2 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero